



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP 664/ 2023

Em 18 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de Seus Ilustres Pares o Projeto de Lei de minha autoria que **“DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Solicito que a apreciação da matéria se dê em **regime de urgência especial**, nos termos do Art. 61, § 4º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma
FRANCA digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:003675607
BOMTEMPO:055
0367560755 Dados: 2023.12.18
17:51:29 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito



Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

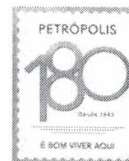
Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares o Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 possibilita, sob determinadas condições, a transferência do Poder Judiciário estadual para o Poder Executivo municipal de 70% do valor atualizado dos depósitos em dinheiro referentes aos processos judiciais e administrativos, nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios figurem como parte.

Salienta-se, também, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve os dispositivos da norma federal que trata da utilização dos depósitos judiciais e administrativos para o pagamento de precatórios dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em decisão tomada na sessão virtual finalizada em 20 de novembro do corrente ano, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5361 e 5463.

A legislação determina ainda que os depósitos sejam efetuados numa Instituição Financeira oficial, que os transferirá para a conta única do Tesouro de cada ente federativo. Entretanto, visando à efetivação da mencionada transferência, fundos de reserva constituídos pelos valores não repassados ao Tesouro, cujos saldos não poderão ser inferiores a 30% do total dos depósitos judiciais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

administrativos realizados, necessitam ser criados, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015, em especial o artigo 11 da referida Lei.

A Emenda Constitucional (EC) nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora;

A Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, estabelecendo novo prazo para a quitação dos precatórios pendentes até 25 de março de 2015;

Portanto, as regras atualmente em vigor permitem que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quitem precatórios até 31 de dezembro de 2029, que se encontravam pendentes em 25 de março de 2015, utilizando os seguintes recursos: a) até 70% dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos nos quais o ente é parte; e b) 30% dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do Tribunal de Justiça (depósitos de terceiros). Tais recursos só poderão ser aplicados após a criação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Fundos de Reserva.

É no sentido de dar cumprimento às exigências legais mencionadas, bem como àquelas impostas ao Município pelo Tribunal de Justiça e Banco do Brasil, Instituição Financeira oficial envolvida na questão, que ora se envia o presente projeto de lei ao nobre Parlamento.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, esperando contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência especial, nos termos do artigo 61, § 4º da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.12.18 17:51:59 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE OS
DEPÓSITOS JUDICIAIS E
ADMINISTRATIVOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Os depósitos judiciais e os depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte o Município de Petrópolis, suas respectivas autarquias, fundações e empresas, bem como demais depósitos judiciais serão efetuados em instituição financeira oficial.

Art. 2º A instituição financeira depositária, vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, transferirá para o Tesouro do Município os recursos previstos no § 2º do art. 101 da ADCT, conforme se apresenta:

I - até 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte o Município de Petrópolis, e as respectivas autarquias, fundações e empresas por ele constituídas, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

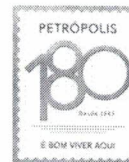


II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se no caso do Município, 50% (cinquenta por cento), conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais (FRDJ) a ser mantido na Instituição financeira depositária, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos transferida ao Tesouro, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º O montante dos depósitos judiciais não repassados ao Tesouro constituirá o Fundo de Reserva referido no "caput" deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Art. 4º Compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva manter, nos termos da Lei Complementar federal nº 151, de 2015, escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta Lei, discriminando o valor:

I - total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - da parcela do depósito não repassada ao Município, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

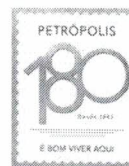
Art. 5º A habilitação às transferências referidas no art. 2º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de Termo de Compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo do Município que preveja a:

I - manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei;

II - destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;

III - autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto no art. 7º desta Lei; e

IV - recomposição do Fundo de Reserva em até 48 (quarenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

e oito) horas, após regular notificação pela instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do art. 3º desta Lei.

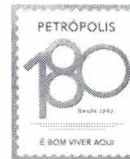
Parágrafo único. Para identificação dos depósitos, a Secretaria Municipal de Fazenda manterá atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 6º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza;

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do "caput" será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 1º do art. 3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 1º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 1º do art. 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 5º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no Fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Se o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no § 1º do art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 1º do art. 3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§2º Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do "caput" do art. 1º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá as normas regulamentares necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 10. Para fins desta Lei aplica-se, no que couber e/ou for omissa essa espécie normativa, as disposições da Lei Complementar Federal nº 151/2015.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em